REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

Parecer da Comissão de Economia sobre a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º28/2001, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo nacional, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar

A Comissão de Economia reuniu, no dia 6 e 7 de Fevereiro de 2002, na delegação da Assembleia Legislativa Regional em Ponta Delgada, com uma ordem de trabalhos de que constava a reapreciação e parecer sobre a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º28/2001, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo nacional, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar.

Apreciada e discutida aquela proposta, a Comissão deliberou emitir o seguinte parecer:

Enquadramento Jurídico

De acordo com o n.º 1 e seguintes do artigo 165.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, após a declaração de inconstitucionalidade pelo Sr. Ministro da Republica o diploma vetado baixa à Comissão competente para emissão de parecer cabendo-lhe abordar os pontos controvertidos.

A nova apreciação pela Assembleia Legislativa Regional ocorrerá nos termos do artigo 166.º do Estatuto Político- Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Apreciação na Generalidade e especialidade

O Acórdão n.º 586/01 do Tribunal Constitucional declarou que a intervenção facultada pelo artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional 28/2001 não seria meramente executiva, uma vez que fixar periodicamente, sem estar sujeita a nenhum limite máximo, os montantes actualizados dos complementos regionais de pensão e das remunerações complementares regionais, assim disciplinando centralmente a matéria, ocorrendo, por isso, violação do disposto no n.º 6 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa.

Mas também, discorre aquele Acórdão, que o normativo não deixa de configurar um expediente técnico, encontrado pelo legislador regional, para obter, com inegável economia de processos, a actualização periódica (anual) dos montantes em referência, bastando-se com uma resolução a emitir por um órgão previsto no Estatuto Político-Administrativo da Região ainda que com alguma margem decisória.

É seguro que a pronúncia de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 586/01 teve como pressuposto a constatação de que o diploma sindicado continha disposições que estabeleciam os concretos montantes pecuniários do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

O juízo de inconstitucionalidade assentou, na verdade, na verificação de que o diploma aprovado pela Assembleia Legislativa Regional admitia, no seu artigo 13.º, que o Governo Regional, mediante Resolução, actualizasse os montantes do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional estabelecidos expressamente nos artigos 6.º, n.º1, e 11.º, n.º1, do mesmo diploma, visto que o n.º 6 do artigo 112.º da

Constituição proíbe que uma lei "*permita a sua própria alteração por acto sem natureza legislativa"*.

Assim, e uma vez que o juízo de inconstitucionalidade resulta da circunstância de a Constituição não tolerar que, nos casos em que um diploma legal discipline certo domínio da vida, "a própria lei se rebaix*e*, de modo a determinar que a matéria sobre a qual incide possa ser ulteriormente regulada, diferentemente, por um acto normativo de dignidade formal inferior, como, designadamente, regulamentos do Executivo", o problema de inconstitucionalidade desaparece se o acto legislativo em causa expurgar do diploma as normas que estabelecem os concretos montantes pecuniários do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

As considerações anteriores levam-nos a questionar: Será possível configurar a elaboração de um diploma legal que não defina montantes pecuniários e remeta a sua concreta definição, balizada em critérios, para diploma regulamentar?

Uma vez que um decreto legislativo regional que remeta para regulamento a fixação dos concretos montantes pecuniários do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional não viola qualquer lei de valor reforçado (*v.g.* a Lei das Finanças Regionais), a Região Autónoma dos Açores pode ultrapassar facilmente as dificuldades suscitadas pelo Acórdão n.º 586/01, bastando, para o efeito, que, em vez de fixar em decreto legislativo regional o montante de pensão e da remuneração complementar regional, a Assembleia Legislativa Regional opte por estabelecer os critérios que devem ser tomados em consideração pelo Governo Regional quando, por via regulamentar, fixar os concretos montantes pecuniários dos referidos complementos patrimoniais.

Tendo em contra o acima disposto propõem-se as seguintes alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001:

"Artigo 6.º

Montante

1. O montante do complemento regional de pensão é determinado nos termos do artigo 13.º do presente diploma.
2. (...)
3. (...)

Artigo 9.º

Processamento

1. A remuneração complementar regional é abonada em 14 mensalidades.
2. (...)

Artigo 11.º

Montante

1. O montante mensal da remuneração complementar regional é determinado nos termos do artigo 13.º do presente diploma.
2. (...)
3. (...)

Artigo 13.º

Actualização de montantes

1. Os montantes do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional a que se referem, respectivamente, o n.º 1 do artigo 6.º e o n.º 1 do artigo 11.º do presente diploma, são fixados e actualizados anualmente mediante resolução do Conselho do Governo, com efeitos a 1 de Janeiro de cada ano, tendo em conta, designadamente, os valores previstos para a inflação, não podendo, no entanto, aquelas actualizações serem inferiores ao aumento percentual que vier a ser fixado para o índice 100 da escala remuneratória do regime geral da função pública.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo Regional ouvirá o Conselho Regional de Concertação Social.

Artigo 14.º

Legislação revogada

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.s 1/2000/A, 2/2000/A, 3/2000/A, todos de 12 de Janeiro, e o artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/A, de 21 de Maio.

Artigo 15.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a 1 de Janeiro de 2002."

O presente parecer foi aprovado por maioria com os votos favoráveis do PS e o voto contra do PSD, PP e PCP que reservaram a sua posição definitiva para o plenário.

Angra do Heroísmo, 15 de Fevereiro de 2002

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*